



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720514/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.189 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO

Deve ser considerado o valor como dedução da base de cálculo do tributo, os valores efetivamente comprovados como pagamento de pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer o valor de R\$ 31.881,00 pagos à título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº **2010/052647412647208** (fls. 22/26), referente ao

exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.115,00
Multa de Ofício (passível de redução)	836,25
Juros de Mora (calculado até 31/01/2011)	85,74
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/01/2011)	0,00
Total do Crédito Tributário	2.036,99

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes: no valor de R\$1.730,40. Motivo: o contribuinte não comprovou a relação de dependência do menor Alexandre Reis de Almeida Castro.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública: no valor de R\$34.562,50. Motivo: o contribuinte apresentou documentos que comprovaram a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia judicial, no entanto, não apresentou documentos que comprovassem o seu efetivo pagamento.

Da Impugnação

A ciência do lançamento ocorreu em 14/02/2011 (fls. 20), e, em 14/03/2011, o contribuinte apresentou defesa de fls. 02, acompanhada dos anexos de fls. 03/17, por meio da qual impugna o presente lançamento, sob os seguintes argumentos:

Que o valor de R\$34.562,50, refere-se ao pagamento de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Juntou aos autos cópia da sentença judicial e dos extratos bancários.

Que a glosa de dependente é indevida, porque o menor Alexandre Reis de Almeida Castro é seu filho. Juntou aos autos cópia da certidão de nascimento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução com pagamentos de pensão alimentícia uma vez que a dedução com dependentes também lançada já fora excluída pelo acórdão guerreado.

A decisão de 1ª instância assim foi proferida:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Da Dedução Indevida de Dependentes

No tocante à infração de dedução indevida de dependente, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*::

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §1º). (grifei)

O contribuinte informou como dependentes, em sua declaração de ajuste anual que originou o presente lançamento, Alexandre Reis de Almeida Castro.

A certidão de nascimento anexada às fls. 06 comprova que Alexandre Reis de Almeida Castro é filho menor do contribuinte. Dessa forma, o contribuinte comprovou nos autos a dependência de seu filho menor, devendo a glosa no valor de R\$1.730,40 ser cancelada.

Da Dedução Indevida de Pensão Judicial

No que concerne ao direito de dedução de pensão, tem-se que em sua DIRPF/2010 o contribuinte declarou pagamento de pensão alimentícia no valor total de R\$34.562,50, às beneficiárias Graziela Castro e Andreza Castro no valor de R\$17.281,25, para cada uma.

Segundo o relato fiscal, os valores declarados em questão foram glosados por ausência de comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados como pensão alimentícia.

Na intenção de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, o contribuinte juntou às fls. 08/19, cópia do extrato bancário emitido pelo Bradesco, tendo como correntista a Sra. Niedja Moura Wanderley, mãe das beneficiárias da pensão. Acontece que, de sua análise, verifiquei que não consta qualquer referência de que os depósitos efetuados pelo contribuinte tenham sido feito no ano calendário de 2009, objeto do presente lançamento. Consta apenas que o extrato bancário foi emitido em 17/02/2011. Dessa forma, o contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial.

Nos autos, o contribuinte não traz pagamentos de pensão alimentícia no ano calendário de 2009, que poderia ser comprovado por meio de extrato bancário ou recibo/declaração

da beneficiária informando pagamento de pensão alimentícia no ano calendário em questão.

Por conseguinte, não restou demonstrada a despesa com pensão alimentícia, razão pela qual a glosa no valor de R\$34.562,50, deverá ser mantida.

O lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$1.730,40:

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
Rendimentos Tributáveis Declarados	96.449,34
(-)Total das Deduções Declaradas	45.261,65
(+) Glosa de Deduções Indevidas	34.562,50
(=) Base de Cálculo Apurada (Não Impugnado)	85.750,19
(x) Alíquota 27,5% (Tabela Progressiva Anual)	23.581,30
(-) Parcela a Deduzir do Imposto (Tabela Progressiva Anual)	7.955,36
(=) Imposto Apurado	15.625,94
(-)Cont. Prev. Empregador Doméstico Declarado	732,00
(-) Imposto Pago Declarado	14.254,80
(=)Imposto Devido	639,14
Imposto a Restituir Declarado	8.865,55
Imposto já Restituído	0,00
Saldo do Imposto Suplementar	639,14

CONCLUSÃO

Isto posto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo o crédito tributário em parte pelo valor de **R\$639,14**, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

É o voto.

Suely Nazaré Maia da Rocha

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conforme visto acima, a decisão de piso manteve a glosa relativa à pensão alimentícia sob o argumento de que: “*o contribuinte não traz pagamentos de pensão alimentícia no ano calendário de 2009, que poderia ser comprovado por meio de extrato bancário ou recibo/declaração da beneficiária informando pagamento de pensão alimentícia no ano calendário em questão*”.

Em seu recurso, o contribuinte apresenta declaração (efls. 51) da Sra. Niedja Moura Wanderley, mãe das beneficiárias da pensão, onde afirma que o autuado depositou em sua conta corrente, valores no ano de 2009 à título de pensão alimentícia das suas filhas Graziela Castro e Andreza Castro conforme extrato da conta corrente também anexado aos autos.

Como na declaração da ex-cônjuge não foi mencionado os valores recebidos no ano calendário em apreço, deve-se considerar os valores constantes no extrato bancário.

Fazendo um cotejamento do referido extrato, restou identificadas transferências do autuado para referida conta corrente que somaram o valor de R\$ 31.881,00, devendo este montante ser excluído da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento Parcial para restabelecer o valor de R\$ 31.881,00 pagos à título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa